



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
438.334 - SP (2013/0381967-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : GILBERTO MEDEIROS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RITO DO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. DOSÍMETRIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. A não observância do art. 212 do Código de Processo Penal pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão. Súmula 83/STJ.

2. A pretensão quanto à desclassificação do delito para a forma tentada encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Aplicação da Súmula 284/STF em relação à dosimetria da pena.

4. Embargos de declaração rejeitados e determinação de que seja oficiado, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau para que se dê início imediato ao cumprimento da pena imposta ao embargante, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de qualquer outro recurso nesta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
438.334 - SP (2013/0381967-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Gilberto Medeiros de Souza Júnior** ao acórdão dos anteriores embargos, com ementa de seguinte teor (fl. 566):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRADO. POSTERIOR JULGAMENTO PELA TURMA. RITO DO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SÚMULA 284/STF. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade o provimento do agravo por decisão singular, porquanto contra a decisão agravada é cabível o recurso de agravo regimental, a ser julgado pela Turma, como já ocorrido no presente caso.

2. A não observância do art. 212 do Código de Processo Penal pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão. Súmula 83/STJ.

3. A pretensão quanto a desclassificar o delito para a forma tentada encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Aplicação da Súmula 284/STF em relação à dosimetria da pena.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o embargante que a matéria deve ser analisada à luz dos arts. 14, II, e 59 do Código Penal e 212 do Código de Processo Penal.

Alega ter havido uma análise superficial do mérito do recurso especial.

Afirma que, preenchidos os requisitos do especial, o recurso deve ser analisado com base nos artigos de lei alegados como violados.

Requer, diante disso, o acolhimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
438.334 - SP (2013/0381967-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao embargante, devendo a decisão ser ratificada.

Novamente, os embargos de declaração trazem as mesmas alegações do primeiro recurso de embargos, a saber, de que o recurso especial deveria ter sido analisado em sua íntegra, e o foi de forma superficial. Na verdade, verifica-se que a pretensão da parte é retardar o cumprimento da lei.

Dessa forma, o acórdão ora embargado deve ser ratificado, porquanto feita a análise da controvérsia dos autos, estando ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Correto, portanto, o julgado quanto à análise do art. 212 do Código de Processo Penal, pois a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, *ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes* (RHC n. 27.555/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/8/2010).

Incide, diante disso, a Súmula 83/STJ, ficando afastado o dissídio apresentado.

Outrossim, não prospera o pedido sobre a desclassificação do crime para a forma tentada (art. 14 do CP), pois o *pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte (AgRg no AREsp n. 60.619/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 22/2/2012).

Adequada, também, a aplicação da Súmula 284/STF, pois fora de contexto o pedido do recorrente sobre a dosimetria, visto que a pena já foi fixada no mínimo legal de 2 anos (art. 155, § 4º, I e IV, do CP), por ser o recorrente primário, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos (uma delas pecuniária). A pena-base foi fixada em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa e não houve a aplicação de agravantes, nem causas de aumento (fls. 224/225). No Tribunal local, foi dado parcial provimento ao recurso da defesa para alterar o regime de cumprimento, de semiaberto para aberto.

Nesse ponto, as razões recursais não trazem argumentos sólidos, fazendo apenas menção genérica a que deveria ser condenado a apenas uma pena restritiva de direitos. Incide, diante disso, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e determino que seja oficiado, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau para que se dê início imediato ao cumprimento da pena imposta ao embargante, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de qualquer outro recurso nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0381967-2 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 438.334 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010059762010 00100597620108260073 0530120100100599 10059762010
100597620108260073 143510 14352010 530120100100599

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MEDEIROS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DA SILVA DELFINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILBERTO MEDEIROS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.